



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0423.9/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares do Estado de Santa Catarina incluírem nos cardápios, menus ou semelhantes o peso em gramas das porções ou petiscos oferecidos.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares do Estado de Santa Catarina incluírem nos cardápios, menus ou semelhantes o peso em gramas das porções ou petiscos oferecidos”, sob a minha relatoria no âmbito deste órgão fracionário.

A proposta encontra-se estruturada em 4 (quatro) artigos, vazados, textualmente, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, obrigados a disponibilizar aos consumidores, nos cardápios ou assemelhados, o peso em gramas das porções ou petiscos oferecidos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá por decreto a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais previstos nesta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à nova legislação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação



Da Justificativa do Autor à proposição (fl. 03), transcrevo, também textualmente, o que segue:

A presente propositura tem por objetivo incluir nos cardápios o peso em gramas das porções e petiscos, vendidos nos restaurantes e similares do nosso Estado.

O peso e as dimensões das porções constantes nos cardápios dos referidos estabelecimentos costumam, habitualmente, implicar em dúvidas para o consumidor, que, na falta da informação, acaba sem saber, exatamente, a quantidade de alimento que deve pedir.

Para os fins desta Lei, entende-se que seja necessário a informação do peso em gramas das porções para que o consumidor não fique em desvantagem, pedido mais ou menos do que realmente pretende ou necessita consumir.

Por isso, é importante que essas informações fiquem claras, e que o serviço de atendimento tenha condições de informar quais são as porções que, em regra, atendem às necessidades normais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que toda oferta deve conter informações suficientes e precisas, permitindo uma correta avaliação do serviço ou produto, opção que, no caso, fica prejudicada se os cardápios, panfletos ou instrumentos outros que apresentem a relação dos produtos não trouxerem a indicação do peso, conforme preconiza este Projeto.

[...]

É o breve relatório.

II – VOTO

Inicialmente, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.



Ademais, o Projeto de Lei atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Carta Política estadual, com base no art. 50, *caput*, e não avança competência privativa de outro ente federativo.

Como se vê, o Projeto de Lei em tela trata de matéria relativa a direito do consumidor, cuja competência para legislar é de responsabilidade da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal, tema que foi repisado na Constituição Estadual, à luz do art. 10, V, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

V – produção e consumo

[...]

Sempre oportuno destacar o que o Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹, ao determinar os direitos básicos do consumidor, expressa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

(grifo acrescentado)

[...]

E, em relação à oferta:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(grifo acrescentado)

¹ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”



Por fim, no que tange aos pressupostos a serem observados por este Colegiado, vislumbro que a presente proposta está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final e 210, II pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0423.8/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora